



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Itaboraí, 29 de setembro de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.  
Para: Secretaria Municipal de Licitação – SEMLIC.

Pregão Eletrônico nº. 90043/2025 - PMI.  
Processo SEI nº. 0004.000428/2025-89.

Referente: Resposta ao pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 90043/2025.

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, Órgão da Prefeitura Municipal de Itaboraí, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.741.080/0001-55, com sede na Rua João Feliciano da Costa, 132, Centro - Itaboraí – RJ, representada neste ato pelo senhor Heitor C. Baldow, Ordenador de Despesa da SEMAD, vem prestar os devidos esclarecimentos formulados pela empresa **João Emílio Leiloeiro**, referente ao Pregão Eletrônico nº. 90043/2025, cujo objeto é a Contratação de Leiloeiro Oficial.

**DA ADMISSIBILIDADE:**

A Lei nº. 14.133/2021 que dita as normas de licitação e delimita o tema das impugnações no art. 164, prevê que *qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

As razões da impugnação, que seguiram nos autos do processo, foram apresentadas através de e-mail, tempestivamente, já que a sessão do certame está prevista para o dia 02 de outubro do corrente.

**SÍNTESE DAS RAZÕES:**

Em síntese, o impugnante requer que seja a comissão do Leiloeiro de no **mínimo** 5% (cinco por cento) do bem arrematado, vez que alega que o critério proposto no edital estaria em desacordo com o artigo 24 do Decreto nº. 21.981/1932..

**DA ANÁLISE DO MÉRITO:**

Primeiramente cumpre salientar que, a Administração busca em suas contratações, sempre extrair as melhores condições de sua execução, para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na legalidade, razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

A impugnante afirma que o critério de julgamento fixado pelo edital, trata-se de imposição ilegal, pois contraria o § único, do Art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32, que prevê, no entendimento da impugnante, que a taxa mínima de comissão ao leiloeiro seria de 5%.

Afirma ainda, que a Administração interpreta equivocadamente o disposto no art. 31, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que fixa, no caso da modalidade pregão, o critério de julgamento pelo maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Vejamos o que dizem os artigos citados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 24 do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932:

*Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)*

*Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.*

Diferente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 redesenhou, de forma expressa, a forma de seleção do leiloeiro quando a Administração opta por realizar o leilão por intermédio desses profissionais. Para tanto, vejamos como prevê o § 1º, do artigo 31, da referida Lei:

*Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.*

*§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (grifo.)*

Ou seja, a Lei específica que regula as licitações e os contratos administrativos, de comando legal específico, literal e posterior ao Decreto nº 21.981/1932, dá à Administração Pública a possibilidade de contratação de leiloeiros tendo como base o desconto sobre a comissão. Importante destacar que a Lei trouxe um limitador de parâmetro máximo nesses casos, e não sobre o mínimo.

Resta claro que equivoca-se a impugnante ao interpretar isoladamente os artigos que menciona, quanto mais ao afirmar a ilegalidade do instrumento, vez que o edital e o contrato figuram-se como convenção escrita estabelecida com os comitentes, ou seja, este é o acordo escrito entre o leiloeiro e a Contratante.

Em outras palavras, determina o Art. 24 do Decreto nº 21.981/32 que o leiloeiro e o cliente, neste caso a Administração Pública Contratante, ajustarão a taxa da comissão antes do leilão, e esse acordo deve ser formalizado por escrito. Não havendo acordo prévio, a lei determina uma taxa padrão de 5% sobre o valor da arrematação de móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros bens, e de 3% sobre bens imóveis.

Destarte, a Lei 14.133/21 normatizou no § 1º de seu artigo 31, que a contratação de leiloeiro oficial realizada na modalidade de pregão, terá como critério de julgamento o maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão, o qual foi utilizado como referência estipulada no presente edital.

Evidente assim, que o edital atende ao princípio da legalidade ao adotar o critério de julgamento por maior desconto, o qual fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, lei específica que rege as contratações públicas.

Neste mesmo sentido, compartilham entendimento os Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais:

*Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Decisão que indeferiu liminar, requerida para serem suspensos os efeitos do procedimento licitatório, Pregão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Eletrônico nº 004/2024. Licitação destinada à contratação de leiloeiro oficial, para a realização de futuros e eventuais leilões online de bens móveis e imóveis do município de Valentim Gentil. Alegado descumprimento de percentual mínimo fixado para fins de comissão a ser paga ao leiloeiro. Ausência dos requisitos da tutela "initio litis". Recurso improvido. O artigo 24 do antigo Decreto federal 21.981, de 1932, editado em época histórica de exceção, e revestido de força de lei, está em vigor, e prevê no parágrafo único de seu artigo 24 que "Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933). Parágrafo Único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados". A superveniente Lei federal 14.133, de 2021, que disciplina o regime das licitações e contratos administrativos, prescreve em seu artigo 31; "Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais. § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados" (sublinhou-se). Plausível, quando menos, nesta esfera de cognição primeira, que a novel Lei de Licitações alude tão só a parâmetro máximo e, a se admitir venha a conflitar com o Decreto regulamentador, é em princípio de prevalecer. (VOTO Nº 46.981 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2160810-75.2024.8.26.0000, de Votuporanga AGRAVANTE: EDUARDO SCHMITZ AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL JUIZ 1º INSTÂNCIA: RODRIGO FERREIRA ROCHA)*

**APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECORSAL - VIA INADEQUADA MANDADO DE SEGURANÇA- LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - COMISSÃO PREVISTA NO DECRETO N. 21.891, DE 1932 - CONTRATAÇÃO VIA PREGÃO CRITÉRIO MAIOR DESCONTO - PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME OU ADOÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO DE SELEÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.** 1. Conforme se depreende do art. 1.012, §3º do CPC, e art. 375-A do RITJMG, o pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal deve ser formulado em petição apartada, afigurando-se imprópria a veiculação do pedido nas próprias razões recursais. 2. A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto n. 21.891, de 1932, cujo art. 24, parágrafo único, define que "Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados." 3. Conforme expressamente previsto no § 1º do art. 31 da Lei n. 14.133, de 2021, optando-se pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, "a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados." 4. A previsão no Edital de contratação de leiloeiro público oficial com utilização do critério de julgamento das propostas com base no "menor preço" aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante/comprador encontra respaldo na Lei n. 14.133, de 2021, cujo art. 31, § 1º determina a adoção do critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas. 5. Observando-se que o Edital questionado está em consonância com o regramento legal, não há falar em direito líquido e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*certo consistente na anulação do certame, tampouco adoção de outro critério de seleção. 6. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL No 1.0000.24.163272-8/001 - COMARCA DE CAMPOS GERAIS - APELANTE(S): E.S. APELADO(A)(S): M.C.G. - INTERESSADO(S): M.P.-M.)*

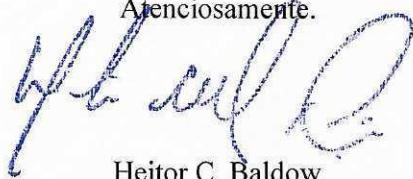
Cumpre-nos salientar que o critério de maior desconto adotado por esta administração, além de regulamentado pela Lei 14.133/21, conforme já explanado acima, é amplamente adotado por diversos municípios e demais órgãos em seus editais. A exemplo disto, temos o município de Itápolis - SP em seu Pregão Eletrônico nº 27/2025, bem como o resultado do Pregão Eletrônico nº. 030/2025 do Município de Votorantim - SP, que resultou na formalização do Contrato nº. 74/2025.

Assim, tendo como base a Lei nº 14.133/2021 e o entendimento jurisprudencial atualizado sobre o tema, notamos que os pontos da impugnação não se sustentam.

**DA DECISÃO:**

Diante dos fatos acima expostos e, considerando a supremacia do interesse público sobre o particular, conheço da impugnação apresentada, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como, a data e horário previstos para a sessão.

Atenciosamente.

  
Heitor C. Baldow  
Secretário Municipal de Administração  
Matrícula nº. 57.350